





### III - Dos Pedidos da Impugnante;

Requer a empresa impugnante:

a) a adequação do Edital, visando especificar os requisitos para cada Item do edital, bem como adicionar exigências necessárias e retirar as exigências incompatíveis com os Itens do edital;

### IV - Da Análise das Alegações:

Inicialmente, cabe analisar o *requisito de admissibilidade* da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal, o que se verifica que a impugnação foi recebida dentro do prazo legal.

Quanto ao *mérito*, observa-se que o pleito da empresa deve ser julgado procedente, vez que, tratando-se a licitação em questão por item e não lote fechado, cujo julgamento será específico para cada um, não poderia o Edital exigir vários requisitos de modo indistinto e genérico em relação aos Itens, vez que cada um destes exigem requisitos específicos e incompatíveis entre si.

Outrossim, entendemos que deve ser adicionado qualificações técnicas específicas para o Item 08 (sanitários químicos), visando o cumprimento de normas ambientais, bem como vincular ao Item 10 (locação de geradores) a necessidade de cumprimento da NR 10, visando a segurança em instalações e serviços em eletricidade.

Desta forma, **DEFIRO** os pedidos da impugnação interposta.

Quanto a retificação do edital, a Jurisprudência dos Tribunais de Contas têm decidido pela obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências, nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União já determinou a reabertura do "... **prazo inicialmente estabelecido** quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto nº 5.450/2005" (TCU, Acórdão nº 930/2008 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, j. em 21.05.2008. Item nº 9.3.2 do Acórdão. Destaque nosso).

Em julgado mais recente, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ficou assim entendido, vejamos:

"(...)

**9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento**



## **Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR**

**CNPJ 95.640.736/0001-30      CEP 87528-000**

*Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320*

*e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br*

**convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;**

Dessa forma, faz-se necessária a publicação pelo mesmo prazo inicialmente estabelecido.

### **V - DECISÃO;**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **M. G. JUNIOR PROMOÇÕES E EVENTOS - ME - CNPJ 18.996.020/0001-20**, pela tempestividade, bem como, no mérito, julgo **PROCEDENTE** o pedido de retificação do edital para adequação.

Por fim, dê-se ciência as empresas ora interessadas.

Alto Paraíso- Pr., 01 de Abril de 2019.

  
**VALDEMIR RIBEIRO SPARAPAN**  
Presidente da Comissão de Licitação